LEI Nº 1482, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regula a instalação e operação do Sistema Integrado de Monitoramento e o tratamento de imagens, dados e informações produzidas.

CLÁUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão/RS aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Barão, o Sistema Integrado de Videomonitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmeras de vídeo, operação do sistema de alarmes em prédios públicos municipais e coordenação das comunicações da Guarda Civil Municipal, com os objetivos que seguem:

I – prevenir o crime e a violência;
II – otimizar o controle de tráfego;
III – oportunizar o zelo urbanístico;
IV – ampliar a vigilância ambiental;
V – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo único. É assegurada na operação do videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGIM.

Art. 2º. O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º. É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º. A coordenação do videomonitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração vinculado a Secretaria de Segurança Pública, que atuará em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o GGIM.

Art. 5º. É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: "Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo".

Art. 6º. Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7º. Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente Lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a observância do que dispõe o artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 8º. As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

Art.9º. As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

Art.10. A operação da Central de Controle e videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida a servidores da Secretaria de Segurança Pública.

Art. 11. Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias a:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada.

Art. 12. O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve

registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art.13. Todas as pessoas que tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão sobre as imagens e informações guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 14. Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Pública, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, mediante registro do horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

Art.15. O GGIM desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do videomonitoramento, mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, ouvido o GGIM, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação da presente Lei.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de 2009.

CLÁUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 25/11/2009
Secretaria da Administração